ACÓRDÃO - AC00 - 1917/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/286/2013/001
PROTOCOLO	: 1815312
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO – AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – ATO DE HOMOLOGAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO ORDENADOR DE DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REDUÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentados os documentos que apontados ausentes (comprovante de bloqueio de dotação orçamentária e ato de homologação assinado pelo ordenador de despesa) que afastam as irregularidades do procedimento licitatório, e considerado que a ausência de autorização da autoridade competente para a abertura de licitação por si só é insuficiente para macular o todo, a decisão merece ser reformada para declarar a regularidade do ato e afastar a multa referente ao não encaminhamento da documentação.

2. A intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas atrai a imposição da multa, mas, considerando a regularidade dos atos e a ausência de prejuízo ao erário, o seu valor comporta redução.

3. Parcial provimento do recurso para considerar regular o procedimento licitatório e excluir a multa aplicada pelo não encaminhamento de documentos, bem como reduzir a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito

municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.JD-1881/2017**, proferida nos autos TC/286/2013, **para o fim de declarar regular o procedimento licitatório e excluir o item da decisão recorrida referente à multa** pelo não encaminhamento de documentos referentes ao procedimento licitatório, e **alterar o item da decisão recorrida referente à multa** pela remessa intempestiva da documentação, reduzindo-a de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-1881/2017, proferida nos autos TC/286/2013, que julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2012, e por tal razão, aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, além da aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Constou da decisão recorrida que, com relação ao procedimento licitatório restaram ausentes os seguintes documentos: indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, autorização para realização da licitação e ato de homologação devidamente assinado pelo ordenador de despesa, além da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

O recorrente, em suas razões recursais, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso e junta documentação que entende necessária para a comprovação da regularidade do procedimento licitatório.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) procedeu à Análise ANA-DFEAMA-30138/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso com o fim de que fossem mantidos os termos da decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-14168/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente junta documentação que entende necessária para a comprovação da regularidade do procedimento licitatório, como o comprovante de bloqueio de dotação orçamentária e o ato de homologação assinado pelo ordenador de despesa,

também alega que a ausência de autorização para a realização da licitação é falha formal e a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas não acarretou prejuízo ao erário.

Pleiteia o recorrente, o provimento total do recurso para declarar regular o procedimento licitatório, bem como para excluir toda a penalidade imposta.

Tendo em vista a juntada pelo recorrente do comprovante de bloqueio de dotação orçamentária e o ato de homologação assinado pelo ordenador de despesa, consideram-se sanadas as irregularidades apontadas na decisão recorrida, já que a ausência de autorização da autoridade competente para a abertura de licitação não macula o procedimento licitatório.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para a imposição da multa. Considerando, no entanto, a regularidade dos atos e a ausência de prejuízo ao erário, o valor da multa pela remessa intempestiva deverá ser reduzido para 10 (dez) UFERMS.

Assim, entendo que os argumentos, bem como os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar, parcialmente, a Decisão Singular DSG-G.JD-1881/2017, proferida no processo TC/286/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-1881/2017, proferida nos autos TC/286/2013, para o fim de declarar regular o procedimento licitatório e excluir o item da decisão recorrida referente à multa pelo não encaminhamento de documentos referentes ao procedimento licitatório, e alterar o item da decisão recorrida referente à multa pela remessa intempestiva da documentação, reduzindo-a de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm